



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISAO

Processo nº: 8183266-59.2025.8.05.0001

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto:

Requerente AUTOR: JOAO EDUARDO JORGE FRANCO DE LIGUORI LOPES

Requerido(a) REU: ASSOCIACAO BAIANA DE SALVAMENTO AQUATICO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de tutela de urgência antecipada em sentença, na qual as partes trazem ao Juízo pretensões distintas e urgentes.

A parte Autora, no ID 569277881, noticia atos que classifica como embaraço à efetivação da sentença de ID 567387945, alegando que os Srs. Pedro Barretto Ribeiro e Lucas Goes Sousa estariam retendo canais de comunicação oficiais e convocando assembleia unilateral para perpetuar vícios no processo eleitoral. Requer o afastamento cautelar dos referidos indivíduos e a nomeação de comissão independente.

Por outro lado, a Associação Ré opôs Embargos de Declaração no ID 569435102, apontando omissões no julgado quanto à definição da administração provisória e aos parâmetros de execução do novo pleito eleitoral, aduzindo a necessidade de manutenção da representatividade institucional perante o Congresso Nacional em razão de projetos de lei vitais para a categoria (ID 569439105).

No ID 569781772, a Ré defende a regularidade da convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/07/2026, amparada em subscrição de associados.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a dinâmica dos fatos supervenientes à prolação da sentença de mérito, bem como a complexidade da estrutura associativa da ABASA, revelam omissões que impedem a plena e imediata eficácia do comando judicial, porquanto a sentença anulou o pleito de 2025, mas silenciou sobre a gestão de transição e os ritos específicos para a restauração da legalidade eleitoral, lacunas estas que criam vácuo administrativo apto a conduzir à acefalia da entidade ou à reiteração de condutas anuláveis.

Assim, com fulcro no Poder Geral de Cautela e no dever de assegurar a efetivação das decisões judiciais, nos termos dos arts. 139, IV, e 536, caput, do CPC, passo a sanar tais omissões e a disciplinar a transição administrativa, cumprindo desde logo consignar que a cognição ora exercida sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração se dá em caráter excepcional e estritamente cautelar, justificada pela iminência da assembleia designada para 24 de julho de 2026 (ID 569439104), sem que tal antecipação substitua o contraditório pleno sobre o recurso integrativo; uma vez exaurida a urgência que ora se enfrenta, remanescerá hígido o direito da parte embargada de manifestar-se sobre eventual efeito infringente residual, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, não devendo a presente decisão ser interpretada como



julgamento definitivo dos aclaratórios, mas como integração parcial e provisória, circunscrita aos pontos de urgência ora identificados.

Pois bem.

No que tange ao pedido de suspensão da assembleia formulado pelo Autor, verifico que o ato foi convocado mediante subscrição de mais de 1/5 dos associados, conforme documentos de ID 569439103, procedimento que encontra estrito amparo no art. 25, inciso IV, do Estatuto da Associação, circunstância que evidencia a regularidade formal da convocação e o legítimo exercício da autonomia privada e do direito de reunião dos membros da categoria; cumpre destacar, a propósito, que a subscrição de 1/5 dos associados constitui direito autônomo assegurado estatutariamente aos próprios membros da entidade, e não ato imputável aos dirigentes cujos mandatos eleitorais foram anulados, de modo que tal iniciativa não se contamina pela nulidade decretada na sentença, e a preservação do ato assemblear, mediante a alteração de sua pauta, atende ao princípio da máxima efetividade das decisões judiciais sem sacrificar o direito dos associados subscritores, terceiros de boa-fé que não deram causa à fraude reconhecida no processo eleitoral anterior.

Contudo, a análise do Edital de Convocação de ID 569439104 revela que o item 3 da Ordem do Dia prevê a instauração do processo eleitoral e a eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal da ABASA, a ser presidida pelo Sr. Pedro Barretto Ribeiro e secretariada pelo Sr. Lucas Goes Sousa, pessoas diretamente envolvidas na condução do processo eleitoral anulado por este Juízo, não se mostrando razoável nem condizente com a moralidade administrativa que as mesmas figuras cujos atos foram invalidados por falta de isenção e transparência conduzam, de forma isolada e soberana, a instauração do novo certame destinado justamente a sanar os erros anteriores, sob pena de renovação do vício e esvaziamento prático da sentença.

Assim, para viabilizar o cumprimento do julgado sem paralisar a associação, a assembleia deverá ocorrer na data designada, com o item 3 da pauta obrigatoriamente convertido para a eleição de uma Comissão Eleitoral Provisória de Saneamento, ficando vedada a participação, em referida Comissão, de integrantes tanto da chapa "Nova Onda", anulada por fraude e violação da boa-fé, quanto da chapa "Transparência e Democracia", do autor; esclareça-se que a exclusão desta última não decorre de qualquer suspeita quanto à conduta pretérita do autor, reconhecidamente vítima do vício eleitoral ora sanado, mas da necessidade de preservar a aparência objetiva de imparcialidade do órgão de saneamento perante toda a categoria associativa, na medida em que o próprio autor figura como candidato em potencial no pleito a ser reaberto, de sorte que sua participação na comissão responsável por definir o cronograma e os trâmites do certame, ainda que isenta de má-fé, poderia gerar, para os demais associados, a legítima impressão de vantagem competitiva, comprometendo a legitimidade subjetiva do processo de saneamento perante a base associativa, e não apenas sua legalidade formal.

Saliente-se, ainda, que a nulidade integral do processo anterior, reconhecida na sentença, importa na necessidade de reapresentação integral de documentos e abertura de novos prazos, não havendo reaproveitamento de atos de procedimento inexistente, cabendo à Comissão de Saneamento, uma vez eleita, deliberar sobre o cronograma e os trâmites administrativos necessários à higidez do pleito, observado o estatuto.

Quanto à necessidade de representação da ABASA, o estado de vacância gerado pela nulidade da eleição não pode prejudicar os interesses da categoria perante terceiros e



órgãos públicos. A documentação juntada pela Ré sob IDs 569439105 e 569439102 demonstra que a entidade possui papel ativo no acompanhamento dos Projetos de Lei 1.476/2023 e 5.706/2023 no Congresso Nacional, matéria de relevância social e profissional para os salva-vidas de todo o país, cuja paralisação representativa geraria dano irreparável à categoria.

Assim, pela expertise demonstrada e pela necessidade de assegurar a continuidade administrativa da entidade, nomeio o Sr. Pedro Barretto Ribeiro Administrador Provisório da ABASA, com poderes limitados à prática de atos de gestão ordinária — compreendidos o pagamento de contas, tributos e obrigações trabalhistas — e à representação institucional e política da associação, notadamente perante o processo legislativo federal em curso. Cumpre esclarecer que tal designação se legitima em título jurídico específico e distinto daquele fulminado pela sentença: o Sr. Pedro Barretto Ribeiro foi regularmente eleito Coordenador Geral para o período de 2024-2025 (ID 527776738), mandato que não foi objeto de impugnação nestes autos e que permanece incólume aos efeitos da nulidade decretada, a qual atingiu tão somente os atos eleitorais de 2025 e sua investidura na chapa "Nova Onda". É, portanto, o mandato anterior — e não a condição de dirigente eleito no pleito anulado — que confere lastro à presente nomeação, de modo que esta em nada importa reabilitação ou convalidação, ainda que indireta, dos atos viciados reconhecidos na sentença.

Quanto à extensão dos poderes ora conferidos, especificamente no que concerne à representação política perante o Congresso Nacional, tal atribuição se justifica pela urgência e especificidade da matéria legislativa em curso, pela ausência de outro agente com legitimidade formal e conhecimento técnico da pauta, e pelo caráter estritamente transitório e fiscalizável da investidura, que poderá ser revista a qualquer tempo por este Juízo caso se verifique desvio de finalidade, resguardando-se, assim, a proporcionalidade da medida em face do risco de perpetuação informal do poder por quem teve atos anulados por falta de isenção; todavia, esta administração provisória não confere ao Sr. Pedro qualquer poder de interferência ou decisão sobre a Comissão Eleitoral Provisória de Saneamento, que deverá atuar de forma absolutamente independente.

Por fim, quanto ao pleito do Autor para que lhe sejam entregues senhas de redes sociais e acessos administrativos, entendo pelo seu indeferimento, porquanto o Autor não é o novo administrador da entidade, mas, para todos os efeitos, associado e potencial candidato que obteve o direito à anulação de um pleito viciado, tendo a sentença restabelecido seu direito de concorrer em condições de igualdade, sem, contudo, investi-lo em cargo de gestão imediata.

O acesso aos canais oficiais de comunicação deve permanecer sob a guarda do Administrador Provisório ora nomeado, sob fiscalização deste Juízo, decorrendo tal solução da mesma lógica de neutralidade que orienta a composição da Comissão de Saneamento, de modo a evitar que qualquer dos contendores disponha de vantagem comunicacional apta a influenciar o pleito viciado.

Rejeito, ademais, o pedido de multa por ato atentatório à dignidade da justiça formulado contra o patrono da Ré, tendo em vista a vedação expressa do art. 77, § 6º, do CPC, somada à ausência de comprovação de dolo específico na conduta do causídico, sendo esta última circunstância, e não a mera formalidade da vedação legal, o que efetivamente afasta a penalidade pretendida.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, em decisão de natureza integradora e cautelar:

RECONHEÇO AS OMISSÕES na sentença de ID 567387945 e, de ofício e em acolhimento parcial aos Embargos de ID 569435102, INTEGRO o julgado para definir os parâmetros de transição administrativa e eleitoral nos termos abaixo.

NOMEIO o Sr. PEDRO BARRETTO RIBEIRO Administrador Provisório da ABASA, com poderes restritos à gestão ordinária e representação institucional legislativa, até a posse da nova diretoria eleita em processo regular.

AUTORIZO a realização da Assembleia Geral Extraordinária no dia 24/07/2026, devendo o item 3 de sua pauta ser obrigatoriamente convertido para a Eleição da Comissão Eleitoral Provisória de Saneamento, a qual será composta por associados neutros, vedada a participação de integrantes das chapas "Nova Onda" e "Transparência e Democracia".

Após a realização da Assembleia, a respectiva ata deverá ser apresentada a este Juízo para fins de registro e acompanhamento.

DETERMINO que o novo processo eleitoral contemple a reapresentação de toda a documentação das chapas interessadas e a fixação de novo calendário, sob a condução da Comissão Independente acima referida.

INDEFIRO o pedido de entrega de senhas e acessos ao Autor, mantendo a gestão dos ativos digitais com a administração provisória, sob pena de responsabilização.

REJEITO o pedido de multa por ato atentatório à dignidade da justiça contra o patrono da Ré, ante a vedação do art. 77, § 6º, do CPC, e a inexistência, até o momento, de descumprimento doloso de ordem clara.

Salvador, 20 de julho de 2026.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

